



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600040-49.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS –
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente(s): CIDADANIA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Relator(a): DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016.
RECURSOS DE FONTE VEDADA. O RECURSO FOI
INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS
PREVISTO NO ART. 51, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE
N.º 23.604/2019 C/C ART. 258 DO CÓDIGO
ELEITORAL, SENDO MANIFESTAMENTE
INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE PORTO ALEGRE, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**, em relação a qual foi prolatada sentença (ID 28734683, fls. 42-51) julgando desaprovadas as contas, frente ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, quais sejam, autoridades públicas, no valor de R\$ 15.825,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias recebidas irregularmente, acrescidas de multa de 20%, bem como a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de dois meses.

Interposto recurso (ID 28734683, fls. 54-56), no qual o partido reporta à argumentação desenvolvida na tramitação do processo, alegando, ainda, que as irregularidades constatadas não são graves, razão pela qual postula pela aprovação das contas ou, ao menos, pela aprovação com ressalvas.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da intempestividade

Conforme o art. 3º da Portaria Conjunta TRE-RS P-CRE nº 11, de 31 de agosto de 2020¹, em face das medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul visando à prevenção ao contágio pelo vírus COVID-19 por meio das Resoluções TRE-RS 339/2020, 340/2020 e 341/2020, os processos físicos somente passaram a ter seus prazos processuais retomados a partir de 08.09.2020.

O referido regramento se aplicava ao presente feito, pois este tramitava na forma física quando da vigência da norma em questão.

¹ Art. 3º A partir de 8 de setembro de 2020, serão retomados os prazos processuais dos processos físicos em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 04.08.2020 (ID 28734683, fl. 52) e o recurso foi interposto somente em 17.09.2020 (ID 28734683, fl. 54). Destarte, mesmo que considerada a suspensão dos prazos processuais até o dia 07.09.2021, o recurso é manifestamente intempestivo, visto que não observado o tríduo previsto no art. 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a partir da retomada dos prazos processuais.

Desse modo, o recurso não deve ser admitido.

II.II – Mérito Recursal

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando o parecer anterior no tocante à fundamentação, opina pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 14 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL